



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 440-47.2012.6.21.0142**

**Procedência: Candiota – RS (142ª Zona Eleitoral – Bagé)**

**Relator: Dr. Luis Felipe Paim Fernandes**

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL –  
EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – INTERNET**

**Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA VITOR**

**Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA  
ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. CONFORMAÇÃO. 1.**

Hipótese na qual o conteúdo veiculado na conta pessoal da rede social virtual *Facebook* configura propaganda eleitoral extemporânea, ao antecipar o termo inicial previsto tanto no art. 36 da Lei das Eleições, como no artigo 57-A do mesmo diploma legal. **2.** A análise do material demonstra que seu objeto é, preponderantemente, a captação de simpatia e adesões à pré-candidatura dos beneficiários da propaganda. **3.** A imagem obtida pelo método *print screen* não demonstra qualquer manipulação na data ou endereço do *site*. **4.** Valor da multa adequado, consideradas a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração. ***Parecer pelo desprovemento do recurso..***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA VITOR contra sentença (fls. 53/57) proferida pelo Juízo Eleitoral da 142ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação para condenar o recorrente ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter realizado propaganda eleitoral extemporânea.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Anteriormente, em 16/07/2012, havia sido proferida sentença (fls. 13/16) nesse mesmo sentido, a qual também condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Naquele momento, o recorrente alegou em suas razões (fls. 17/22) que o documento juntado à fl. 04 não se presta como prova de propaganda extemporânea, porquanto teria sido manipulado pelo representante. Referiu ainda que a simples indicação do Prefeito e do Vice-Prefeito não configura propaganda eleitoral.

Com as contrarrazões (fls. 23/25), vieram os autos a essa Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fls. 29/31) e, após, foi proferido acórdão (fls. 35/37). Acolhida a manifestação do órgão ministerial, foi declarada a nulidade de todos os atos posteriores à notificação e determinado o retorno dos autos à origem, por ter sido constatada a incapacidade postulatória do representado.

No retorno dos autos ao primeiro grau, foi apresentada defesa e, após a sentença, recurso com a reprodução exata daquele interposto em momento anterior.

A Promotoria Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 67/68 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 70).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que é **tempestiva** a irrisignação. Isso porque o procurador do representado foi intimado da sentença no dia 25/10/2012 (fl. 57 verso) e o recurso apresentado em 26/10/2012 (fl. 59) ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No **mérito**, é dizer que a o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação de JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA VITOR nas sanções previstas no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Sustenta na exordial que o representado realizou propaganda eleitoral extemporânea, nos seguintes moldes:

*"A propaganda eleitoral, no termos do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, somente é permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição.*

*Todavia, embora essa regra seja de amplo conhecimento, o representado, que é vereador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no dia 27 de junho de 2012, portanto, de forma extemporânea e contrariando a legislação vigente, em sua página na rede social Facebook (documento anexo), realizou propaganda eleitoral das candidaturas de Odilo Dal Molin e Hulda Alves, candidatos pelo PMDB aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Candiota (documento anexo)."*

A prova dos autos demonstra que o candidato, utilizando-se de publicações em sua página pessoal no facebook, veiculou propaganda eleitoral extemporânea de candidatos do partido ao qual pertence à eleição ao cargo de prefeito e vice, consoante comprova o teor da foto de fl. 04.

Conforme artigo 36 da Lei da Eleições, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição:

*"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição."*

Dessa forma, veiculadas a foto e mensagem' no dia 27/06/2012, incontestável a extemporaneidade.

Além disso, é nítido o apelo eleitoral contido na mensagem veiculada e compartilhada na *internet*, na rede social denominada *Facebook*, a qual contém o os nomes dos candidatos a prefeito e vice prefeito, as siglas do partido pelo qual concorrem e seu número de urna, destacado pelo tamanho da fonte e cor vermelha, induzindo o eleitor desde logo ao voto.

Nenhuma dúvida, de outro giro, sobre a possibilidade de realização de propaganda eleitoral por meio de sítio de relacionamento na *internet* e de sua submissão aos preceitos normativos da Lei n.º 9.504/97, como dispõem os seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

artigos 57-A e 57-B, inc. IV:

*“ Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.”*

*“Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (...)*

*I – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.”*

A respeito do tema, colhe-se na doutrina, *verbis*:

*“Por fim, é permitida – sempre observado o prazo legal: após 5 de julho do ano eleitoral – a propaganda por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e similares cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural (LE, art. 57-B, IV; Resolução TSE n.º 23.370/11, art. 19, IV).*

*“Eis, então, o exposto permissivo para a veiculação de propaganda eleitoral no Orkut, no Facebook, no Twitter, bem como em blogs e chats. Não poderia ser de outra forma, sob pena de o legislador efrentar o paradoxo de cercear, mediante censura prévia, um meio em que impera a liberdade de opinião e de expressão. Eventuais abusos e excessos, por certo, não estarão indenidos de penalidades nas esferas administrativa, cível e criminal.” (in Propaganda Política, Ed. Renovar, 2012, p. 269, Luiz Mário Pereira e Rodrigo Molinaro) (grifamos)*

Assim, a promoção pessoal veiculada juntamente com anúncio de pré-candidatura pela *internet*, vem a caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, na forma dos seguintes julgados:

*“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. TEXTO. INTERNET. BLOG CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 2. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste "pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição" (Precedente). 3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito. 4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada;*

*5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais. 6. Recurso desprovido." (TSE. Recurso em Representação nº 203745, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/04/2011, Página 29) (original sem grifos)*

**"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGIMITIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO. (...)** 4. *Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.* 5. *A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. 6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. (...).” (TSE. Recurso em Representação nº 189711, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53) (original sem grifos)*

**“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CONHECIMENTO PRÉVIO. CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITVA E NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECUROS DESPROVIDO. (...) 4. A propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando dela se possa extrair elementos que revelam a futura candidatura de seu beneficiário, o cargo a ser disputado, as ações e razões políticas que induzem a concluir que é o mais apto para o exercício da função pública. 5. Propaganda eleitoral extemporânea (antecipada negativa) configura-se quando realizadas críticas desabonadoras que levem à conclusão de que o pretense adversário político do beneficiário da propaganda eleitoral irregular é incompetente e inapto para exercício da função pública. 6. Recurso conhecido e desprovido.” (TRE-GO. REPRESENTAÇÃO nº 2522, Acórdão nº 11810 de 11/04/2012, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, DJ 16/04/2012) (original sem grifos)**

Conforme sedimentado na jurisprudência, a propaganda eleitoral, sem afronta a sua própria natureza, pode ser feita de modo dissimulado, subliminar, contendo apelo político indireto e nem sempre de fácil identificação, consoante destaca o TSE, no Acórdão n.º 16.183, de Relatoria do Ministro Alckmin, ao estabelecer que *“entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”*.

Igualmente, não prospera a exigência de referência expressa a candidatura, cargo ou pedido de voto. O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou entendimento em sentido contrário, na linha de que **“a configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

***simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido***<sup>2</sup>.

Nesse contexto, o material impugnado configura propaganda eleitoral antecipada, pois a imagem e mensagem veiculadas na internet, na página pessoal do representado no *Facebook*, demonstram que seu objeto é, preponderantemente, a captação de simpatia e adesões à pré-candidatura dos concorrentes de seu partido aos cargos de prefeito e vice, antecipando-se ao dia 06 de julho, termo inicial previsto tanto no artigo 36 da Lei das Eleições<sup>3</sup>, como no artigo 57-A do mesmo diploma legal<sup>4</sup>.

No que concerne ao argumento do representado de que a data do sistema operacional “Windows 7” pode ser alterada conforme a conveniência do operador, não merece respaldo. Conforme dito pelo d. Promotor Eleitoral em suas contrarrazões (fl.67), a notícia acerca da propaganda antecipada foi anterior ao dia 05 de julho. *In verbis*:

*“O recorrente efetivamente realizou propaganda extemporânea, sustentando, desfaçadamente, que a data que consta em sua página no Facebook – 27 de junho de 2012 – foi alterada.*

*Suas razões não se sustentam, pois a notícia da propaganda extemporânea chegou ao Gabinete de Assessoramento Eleitoral do Ministério Público, em Porto Alegre, no dia 28 de junho de 2012, sendo encaminhada à Promotoria Eleitoral de Bagé no dia 07 de julho de 2012, como comprova o documento encartado na fl. 26, embora o ajuizamento da representação tenha ocorrido no dia 11 de julho.”*

Ainda, a alegação de que a página do *Facebook* foi alterada por outra pessoa no intuito de prejudicá-lo, uma vez que no endereço consta apenas “www.facebook.com”, quando de fato deveria constar também o endereço pessoal do representado “ver.j.vitor” não prospera. Do simples exame do documento de fl. 04 é possível verificar que o endereço que consta na barra superior da página é justamente o endereço completo que remete ao perfil pessoal do representado,

---

<sup>2</sup>TSE. Recurso em Representação nº 189711, Acórdão de 05/04/2011, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53.

<sup>3</sup>Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

<sup>4</sup>Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

qual seja “[www.facebook.com/ver.j.vitor?ref=ts](http://www.facebook.com/ver.j.vitor?ref=ts)”.

Por fim, verifica-se que o valor da multa fixado pelo magistrado *a quo* afigura-se adequado para o caso dos autos, haja vista a situação econômica do autor, a gravidade do fato e a repercussão da propaganda.

Portanto, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a condenação do representado nas sanções do § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições, nos moldes como fixada.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovido do recurso.

Porto Alegre, 4 de Dezembro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral